PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.481/2013 MOCOCA, 05 de agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2664	05.08.13	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou econômicos visando conceder oportunidades de estágios a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/08.

A concessão de estágios para estudantes das instituições de ensino é extremamente importante para a formação do aluno, disponibilizando-lhe o necessário contato com a prática o que, além de benefícios pessoais, também produz melhoria para a comunidade, já que o recém formado passa a deter capacidade prática de sua profissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Inegável que a Prefeitura de Mococa, na qualidade de maior entidade empregatícia do Município e que presta serviços em diversas áreas do conhecimento humano – contábil, financeira, médica, jurídica, esportiva, assistencial, dentre outras – deve propiciar aos estudantes a oportunidade de estagiar em seus setores administrativos, razão pela qual, necessário regularizar a matéria por meio da presente Lei.

Na prática, os estágios já são realizados, com fundamento na antiga Lei Municipal nº 3.010, de 30 de abril de 1999. No entanto, referida lei ainda se pauta na Lei Federal nº 6.494/77 revogada desde 2008 pela Lei Federal nº 11.788. Por isso, a necessidade de atualizar a legislação municipal, adequando-a às regras federais hoje vigentes.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96 de 16 de Julho de 2013

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou econômicos, para conceder oportunidades de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou econômicos visando conceder oportunidades de estágios a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/08.

Art.2º. Os convênios mencionados no artigo 1º deverão constar com os seguintes termos:

I – O objetivo do convênio será o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de estágio de estudantes que, obrigatoriamente ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treinamento prático no papel do futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.788/08;

II – As entidades conveniadas ficarão autorizadas a representar a Prefeitura Municipal de Mococa perante as instituições de ensino para os procedimentos legais, técnicos e administrativos necessários à realização dos estágios, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08;

III – Caberá às entidades conveniadas:

a) manter convênios específicos com as instituições de ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;

b) obter da Prefeitura Municipal de Mococa a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágios a serem concedidos;

c) promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas instituições de ensino com as disponibilidades da Prefeitura Municipal de Mococa, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere;

d) encaminhar à Prefeitura Municipal de Mococa os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;

e) preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo o Acordo de Cooperação entre a instituição de ensino e a Prefeitura Municipal de Mococa, instrumento jurídico de que trata a Lei Federal nº 11.788/08, o Termo de Compromisso de Estágio entre a Prefeitura Municipal de Mococa e o estudante, com interveniência e assinatura da instituição de ensino, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08 e a efetivação do seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;

f) acompanhar a realização do estágio junto à Prefeitura Municipal de Mococa, subsidiando as respectivas instituições de ensino com informações pertinentes;

g) notificar a Prefeitura Municipal de Mococa sobre quaisquer irregularidades constatadas na situação escolar do estagiário.

IV – Caberá à Prefeitura Municipal de Mococa:

a) formalizar oportunidades de estágios;

b) receber os estudantes interessados e informar às entidades conveniadas o nome dos aprovados para o estágio;

c) assinar documentos legais providenciados pelas entidades conveniadas;

d) efetuar o pagamento mensal das bolsas-auxílio em favor dos estagiários;

e) participar da sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estágios, fornecendo dados às instituições de ensino ou às entidades conveniadas, quando solicitadas;

f) informar às entidades conveniadas, por escrito, imediatamente, sempre que ocorrer rescisão antecipada de qualquer termo de compromisso de estágio, para as devidas providências legais e interrupção dos procedimentos técnicos e administrativos a cargo das entidades conveniadas.

V – Os convênios terão vigência por prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE JULHO DE 2013

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 28 / 10 / 2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 04 / 11 / 2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1069/2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de agosto de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1069/2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 08 / 2013

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Bassi Mariano

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 08 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1069/2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 8 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº096/2013

INTERESSADA :- Prefeita Municipal

ASSUNTO : - "Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos ou econômicos, para conceder oportunidades de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e da outras providências."

RELATOR :- Luiz Braz Mariano

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2013.

Luiz Braz Mariano
Relator

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 043/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de lei. Celebração de convênio de estágio educacional. Possibilidade. Considerações.*

INTERESSADOS: Prefeita Maria Edna Gomes Maziero / Vereador Luiz Braz Mariano

A senhora alcaide submete à apreciação dos nobres edis o Projeto de Lei nº 96, de 16 de julho de 2013, que – dentre outras providências – autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou econômicos, para conceder oportunidades de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Nomeado Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o nobre Vereador requisita a manifestação desta Procuradoria Jurídica, pelo que fazemos nos termos que seguem:

O estágio de estudantes é regido pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (doc. anexo).

No tocante à celebração de convênios, dispõe nossa Lei Orgânica:

> Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:
> (...)
> **XIII – Autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios;**

> Art. 87 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:
>
> a) **convênio** com o Estado, a União ou **Entidades Particulares**;
> (...)
> Parágrafo Único – **A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.**

Logo, ressalvadas as competências de cada ente federativo, não há óbice para que – almejando interesses comuns – se associem e/ou cooperem entre si, conforme preceito constitucional:

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os **convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem**

como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com efeito, segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], o convênio não constitui modalidade de contrato, "embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas".

Define assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas "para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

Destarte, analisando o texto do aludido projeto e não vislumbrando vícios, – considerando, ainda, que tanto a educação como o trabalho são direitos sociais que devem ser implementados pelas adequadas políticas públicas – opinamos FAVORAVELMENTE pela sua aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 09 de setembro de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em

caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 428.
>
> § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
>
>
>
> § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
>
>
>
> § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.
>
> Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

15256 05 11 13

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.137/2013-CM.

Mococa, 05 de Novembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 04 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº105/2013, referente ao Projeto de Lei nº096/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº106/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar nº015/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

AUTÓGRAFO Nº 105 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos ou econômicos, para conceder oportunidades de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e da outras providências.

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou econômicos visando conceder oportunidades de estágios a estudantes regularmente matriculados em instituições de educação superior, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/08.

Art.2º. Os convênios mencionados no artigo 1º deverão constar com os seguintes termos:

I – O objetivo do convênio será o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de estágio de estudantes que, obrigatoriamente ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treinamento prático no papel do futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.788/08;

II – As entidades conveniadas ficarão autorizadas a representar a Prefeitura Municipal de Mococa perante as instituições de ensino para os procedimentos legais, técnicos e administrativos necessários à realização dos estágios, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08;

III – Caberá às entidades conveniadas:

AUTÓGRAFO Nº 105 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

a) manter convênios específicos com as instituições de ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;

b) obter da Prefeitura Municipal de Mococa a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágios a serem concedidos;

c) promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas instituições de ensino com as disponibilidades da Prefeitura Municipal de Mococa, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere;

d) encaminhar à Prefeitura Municipal de Mococa os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;

e) preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo o Acordo de Cooperação entre a instituição de ensino e a Prefeitura Municipal de Mococa, instrumento jurídico de que trata a Lei Federal nº 11.788/08, o Termo de Compromisso de Estágio entre a Prefeitura Municipal de Mococa e o estudante, com interveniência e assinatura da instituição de ensino, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08 e a efetivação do seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;

f) acompanhar a realização do estágio junto à Prefeitura Municipal de Mococa, subsidiando as respectivas instituições de ensino com informações pertinentes;

g) notificar a Prefeitura Municipal de Mococa sobre quaisquer irregularidades constatadas na situação escolar do estagiário.

IV – Caberá à Prefeitura Municipal de Mococa:

a) formalizar oportunidades de estágios;

b) receber os estudantes interessados e informar às entidades conveniadas o nome dos aprovados para o estágio;

AUTÓGRAFO Nº 105 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº.096/2013.

c) assinar documentos legais providenciados pelas entidades conveniadas;

d) efetuar o pagamento mensal das bolsas-auxílio em favor dos estagiários;

e) participar da sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estágios, fornecendo dados às instituições de ensino ou às entidades conveniadas, quando solicitadas;

f) informar às entidades conveniadas, por escrito, imediatamente, sempre que ocorrer rescisão antecipada de qualquer termo de compromisso de estágio, para as devidas providências legais e interrupção dos procedimentos técnicos e administrativos a cargo das entidades conveniadas.

V – Os convênios terão vigência por prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de novembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º. Secretário